

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19.002/2025-IN

1 - ABERTURA:

Por ordem do(a) Senhor(a) IGOR COSTA MARTINS, Presidente do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, foi instaurado o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando o(a) **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR, BEM COMO SUPORTE NA APLICAÇÃO DE MÉTODOS E ROTINAS DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**, em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos anexados ao Processo Administrativo de nº 190110020001, partes integrantes deste termo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como a Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, sendo a licitação dispensável ou inexigível.

A contratação em questão está fundamentada no Artigo 74, Inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da **Inexigibilidade de Licitação** para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a

competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

A **Inexigibilidade**, portanto, é aplicável quando **inviável a competição**, especialmente em casos de contratação de **profissionais ou empresas de notória especialização**, como é o caso da empresa MPH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que apresentou proposta para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

As exceções à regra de licitação exigem a observância de requisitos legais, visando a garantir o respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A empresa MPH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.825.282/0001-52, é detentora de **notória especialização** no fornecimento dos serviços objeto desta contratação, conforme a documentação apresentada e anexada ao processo. A pesquisa de preços realizada verificou que os valores ofertados estão compatíveis com os valores praticados pela Administração Pública em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos.

Diante do exposto, a presente contratação se alinha ao disposto no Artigo 74, Inciso III, alínea 'c' da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da **Inexigibilidade de Licitação por notória especialização**.

Portanto, com base nos documentos anexados aos autos, resta caracterizada a inviabilidade de licitação para a contratação do objeto em questão, conforme os fundamentos legais apresentados.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

No que diz respeito à razão da escolha do contratado, muito embora a inexigibilidade se constitua como um procedimento em que não há o julgamento orientado por critérios objetivos, compete ao gestor indicar as razões pelas quais escolheu determinado fornecedor. Essa justificativa poderá estar atrelada à configuração da hipótese de inexigibilidade ou às circunstâncias fáticas da contratação, como no caso de congressos, cursos e eventos organizados por urna única empresa.

Dessa feita, para contemplar o princípio da motivação e da impessoalidade, o gestor público deverá elencar os motivos da escolha de determinada pessoa física ou jurídica.

No caso em tela, a escolha recaiu sobre a empresa MPH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.825.282/0001-52, tendo em vista ser a responsável pelo oferecimento de evento/curso de capacitação específico necessário para capacitar servidores do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, a ser realizado em período determinado, já especificado no objeto da contratação, e a ser ministrado por profissionais de notória especialização, onde se verifica a inviabilidade de competição, tornando-se inexigível a realização do procedimento licitatório, conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência anexados ao processo.

4 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O valor da prestação dos serviços jurídicos está em conformidade com a referida tabela, considerando que a Hora Técnica do Advogado está estimada em 5 UAD - Unidade Advocatícia, sendo que o valor unitário de cada UAD corresponde a R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Assim, o valor de cada Hora Técnica totaliza R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos).

Diante da execução de 16 horas de serviço jurídico especializado por mês, o montante mensal da contratação será de R\$ 12.736,80 (doze mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), resultando no valor total para 12 meses de R\$ 152.841,60 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

É importante destacar que, por se tratar de serviços jurídicos especializados, a melhor metodologia para estimativa do valor da contratação é a adoção da Tabela de Honorários da OAB/CE, que reflete os parâmetros reconhecidos pela categoria e assegura a justa remuneração pelo serviço prestado, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e compatibilidade com a complexidade das atividades envolvidas.

Além disso, a adoção da tabela oficial da OAB está em conformidade com as melhores práticas adotadas pela administração pública na contratação de serviços técnicos especializados, conferindo segurança jurídica à contratação, evitando subavaliações que possam comprometer a qualidade do serviço ou até mesmo gerar riscos de desinteresse por parte de profissionais envolvidos.

Portanto, considerando a singularidade dos serviços jurídicos, a inviabilidade de concorrência por critérios meramente econômicos e a necessidade de garantir que o prestador tenha a expertise necessária para atuar com segurança e conformidade nas contratações da Câmara Municipal de Quixeramobim, a Tabela de Honorários da OAB/CE representa a base mais adequada para a precificação desta contratação.

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 19 01 01 031 0004 2.135 3.3.90.39.05 1500000000

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O prazo de vigência da contratação será 12 (DOZE) MESES, contados a partir da data de emissão da Nota de Empenho.

Nos termos do artigo 95 da Lei 14.133/2021, o Termo de Contrato será substituído pela Nota de Empenho.

Por se tratar de evento com as condições gerais pré-estabelecidas, sendo no momento da inscrição manifestado a concordância com essas condições, e considerando o Folder de apresentação, onde define o referido objeto da contratação, junto com a inscrição e formas de pagamentos dentro das datas estabelecidas no programa do evento, bem como o cronograma do evento, constitui a totalidade do acordo entre as partes, entende-se desnecessária a formalização de contrato administrativo, sendo ele substituído Nota de Empenho, nos termos do artigo 95 da Lei 14.133/2021.

7 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende-se que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, Inciso III, alínea f, da Lei n. 14.133/2021.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCESSO Nº 19.002/2025-IN



e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 11 de Fevereiro de 2025.



IGOR COSTA MARTINS

PRESIDENTE DO(A) CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM